

INFORMATIVO

MORADV



**Edição nº 11 -
NOV/DEZ/2012**

COMERCIAL

A DILIGÊNCIA PARA A RETIRADA DO NOME DO AUTOR DOS ÓRGÃOS PROTETIVOS TÃO LOGO CONSTATADO O ENGANO, NÃO EXIME CONSTRANGIMENTO AO AUTOR, TAXADO DE MAU PAGADOR, QUE TORNA ADEQUADA A INDENIZAÇÃO ARBITRADA.

A associação de forças entre supermercado e banco, com o objetivo de fornecer crediário a prazo e majorar o lucro, torna-os umbilicalmente ligados por qualquer ressarcimento em favor de terceiro lesado pelas suas práticas, equiparável a consumidor direto por força do art. 29 da Lei n. 8.078/90. Ademais, é irrelevante o argumento de que foram conferidos todos os documentos no ato da contratação, mormente em vista do risco negocial em torno do negócio, que torna a indenização por inscrição indevida cabível apenas em razão da fraude.

Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima (REsp 355392 / RJ, rel. Min. Castro Filho, j.26.3.2002).

Fonte: 2012.014937-8 (Acórdão). Relatora: Des. Maria do Rocio Luz Santa Ritta. Origem: Capital. Órgão Julgador: Terceira Câmara de Direito Civil. Data de Julgamento: 13/11/2012. Data de Publicação: 20/11/2012. Juíza Prolocutora: Maria Paula Kern. Classe: Apelação Cível. .

TRABALHISTA

APOSENTADO TERÁ COMPLEMENTAÇÃO NOS TERMOS VIGENTES DA ÉPOCA DA ADMISSÃO

A Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho acolheu recurso de bancário aposentado que pretendia ter a complementação de sua aposentadoria calculada nos termos do estatuto de regime de previdência complementar vigente à época da contratação. O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (GO) havia determinado a aplicação de regulamento em vigor quando da aposentadoria, mas a Turma reformou a decisão por ser contrária à súmula nº 288 do TST.

A ação trabalhista foi ajuizada contra ato do Banco do Brasil S.A. e Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (PREVI), que aplicaram regulamento vigente quando da aposentadoria para calcular o valor do benefício. O ex-bancário pleiteava a aplicação das regras do estatuto de 1967, em vigor à época da admissão e com parâmetros de cálculos mais vantajosos, mas a sentença julgou o pedido improcedente.

O aposentado recorreu ao TRT-18 que rejeitou sua pretensão, pois entendeu não existir direito adquirido de aplicação do regime vigente à época da admissão, já que os requisitos para a percepção do benefício, nos moldes pretendidos, não haviam sido cumpridos antes da alteração do estatuto, ocorrida em 1997. Assim, o ex-bancário deveria ser enquadrado nas novas regras, mesmo sendo prejudiciais em relação às do estatuto anterior.

Inconformado, o aposentado recorreu ao TST e teve seu pedido acolhido pela Sétima Turma. O ministro Pedro Paulo Manus, relator do recurso,

aplicou as súmulas nº 51, I e nº 288 do TST para afirmar que, no caso, o estatuto aplicável "não é aquele vigente no momento da aposentadoria, mas sim o que estava em vigor quando da contratação, sendo válidas apenas as alterações posteriores que forem benéficas ao trabalhador".

A decisão foi unânime para determinar que a complementação de aposentadoria seja calculada com base em normas em vigor na data de admissão e condenar o Banco do Brasil e a PREVI a pagar ao aposentado as diferenças de complementação.

Fonte: RR - 196600-29.2009.5.18.0009

ASSALTO A ÔNIBUS ATRAI A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR

A TST condenou a Viação Perpétuo Socorro Ltda., de Belém (PA), ao pagamento de indenização por dano moral a um cobrador de transporte coletivo. Para o colegiado, *"a frequente ocorrência de assaltos foi incorporada ao risco econômico desta atividade empresarial, o que atrai, na esfera trabalhista, a responsabilidade civil objetiva da empresa de transporte sobre todos os danos sofridos pelos empregados, ainda que a empresa não tenha contribuído para o fato"*.

O cobrador de ônibus afirmou na inicial que foi vítima de diversos assaltos nos cinco anos em que trabalhou na Viação Perpétuo Socorro, e que era dever da empresa garantir sua segurança ou, ao menos, criar mecanismos que minimizassem os efeitos de um ambiente perigoso. Explicou que após quase dez assaltos trabalhava apreensivo ante a possibilidade de sofrer com mais uma ação criminosa.

Porém, tanto o juiz da 4ª Vara do Trabalho de Belém, quanto os desembargadores do TRT paraense não se convenceram e julgaram

improcedente o pedido do cobrador. O recurso de revista do obreiro chegou ao TST e foi apreciado pelo ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, presidente da 3ª Turma.

Para os ministros do colegiado, ao contrário do que entendeu o TRT-8, as ações de ladrões a transportes coletivos, de tão assíduas, já se tornaram previsíveis para os que exploram a atividade, *"incorporando-se como risco do negócio em função das condições ambientais em que o serviço é prestado e orienta a tomada de decisões na organização empresarial"*.

Nesse sentido, o julgado ressaltou que a crescente violência que atinge esse tipo de atividade econômica acaba por atrair para a esfera trabalhista a responsabilidade civil objetiva da empresa de transporte em razão do risco inerente da atividade desempenhada por seus empregados que, diariamente, se submetem a atos de violência praticados por terceiros.

Assim, a empresa foi condenada a reparar pelo dano moral causado ao empregado. Ele receberá a quantia de R\$ 30 mil.

Fonte: RR nº 1492-85.2011.5.08.0004

OAB/RS SAÚDA DECISÃO DO TRT4 DE QUE JUIZ DO TRABALHO NÃO PODE IMPEDIR ADVOGADO DE RECEBER HONORÁRIOS

"Esperamos que o entendimento da Corte da Justiça do Trabalho do RS norteie a atuação de magistrados em todo o Estado, evitando contradições sobre o tema", ressaltou Lamachia.

O juiz do trabalho não pode editar portaria que restrinja o direito do advogado de ter seu nome incluído em alvará judicial para recebimento de honorários. Trata-se de flagrante abuso regulamentar e, portanto, manifesta ilegalidade. Este foi o entendimento do Órgão Especial do TRT4,

ao apreciar mandado de segurança impetrado por advogado contra ato do então juiz substituto da 10ª Vara do Trabalho de Porto Alegre.

O presidente da OAB/RS, Claudio Lamachia, saudou a decisão do TRT4, que, segundo ele, "representa claro entendimento da Corte da Justiça do Trabalho do RS a favor das prerrogativas dos advogados e contra a interferência dos magistrados na relação profissional entre advogado e cliente". "Esperamos que a decisão do TRT4 norteie a atuação de juízes em todo o Estado, evitando contradições sobre o tema", destacou Lamachia.

Segundo o acórdão assinado pelo desembargador do TRT4, Cláudio Antonio Cassou Barbosa, houve violação a direito líquido e certo do advogado, consubstanciado no livre exercício da profissão. Esse é um direito fundamental previsto no inciso XIII, artigo 5º, da Constituição Federal, combinado com o inciso I, artigo 7º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) — já que o profissional havia recebido poderes expressos do seu cliente para receber e dar quitação na ação trabalhista. Segundo a decisão, a portaria editada pela Vara, e que serviu de amparo ao ato impugnado, está maculada por omitir — ou não determinar — o procedimento atinente ao nome que deverá ser apostado no alvará, deixando isso ao arbítrio do juiz.

De acordo com o relator, o crédito acordado entre os litigantes na ação trabalhista vinha sendo pago nos termos da conciliação homologada nos autos. O juiz da Vara, porém, alterou o procedimento. O relator afirmou que a forma de o magistrado proceder "extrapola a atividade jurisdicional, cria embaraços e incidentes indevidos e dá azo a que se questione acerca da função estatal deste Poder de não mais solucionar lides, mas de criá-las".

O desembargador Cassou enfatizou que "sonegar a advogado com poderes especiais em que o seu nome seja consignado em alvará judicial consubstancia mancha indesculpável à sua trajetória — amiúde construída a duras penas — e profunda agressão à presunção de boa-fé".

Sobre a incompatibilidade dos honorários convencionais com os honorários oriundos da concessão da assistência judiciária gratuita — fundamento utilizado pelo juiz para defender o seu ato —, o acórdão cita precedentes do STJ e do TRT4 em sentido contrário, além de transcrever decisões do CNJ em procedimentos de controles administrativos.

FAMÍLIA

EM DECISÃO INÉDITA, HOMEM TERÁ QUE PAGAR PENSÃO A EX-ENTEADA

Em decisão inédita, a Justiça de Santa Catarina determinou que um engenheiro de 54 anos pague pensão à filha de sua ex-companheira. A jovem, de 16 anos, é filha do primeiro casamento da mãe e conviveu com o padrasto por dez anos. A decisão, em caráter liminar, endossa uma nova visão do Direito de Família: pai é quem cria, independentemente do nome que consta na certidão de nascimento.

A mãe, Madalena (nome fictício), de 41 anos, conta que o engenheiro arcou com as despesas da família, incluindo colégio particular, alimentação, viagens e presentes, desde que a filha tinha 6 anos. As duas constam como dependentes no Imposto de Renda do engenheiro.

Decisão baseada em paternidade socioafetiva endossa nova visão do Direito de Família

O valor estipulado pela Justiça é de 20% dos rendimentos do padrasto, cerca de R\$ 1,5 mil. A jovem já recebe pensão do pai biológico, de 1 salário mínimo. A mãe se separou do primeiro marido quando a jovem tinha 2 anos.

Na decisão, a juíza Adriana Mendes Bertoncini, da 1.ª Vara de Família de São José, argumenta que "mesmo que a menor receba tal auxílio, nada impede que, pelo elo afetivo existente entre ela e o requerido, este continue a contribuir financeiramente para suas necessidades básicas".

Adriana presumiu o que chama de "paternidade socioafetiva" pelo fato de o engenheiro ser o responsável pelo contrato escolar da adolescente. Cabe recurso à liminar, concedida sem que o padrasto fosse ouvido. A família, afirma Madalena, morou a maior parte do tempo em casas separadas. Apenas por um ano os três viveram juntos. "Era um relacionamento como marido e mulher, mas cada um tinha o seu espaço".

A mãe reforça a presença do ex-companheiro como figura paterna. "Ele participava de datas comemorativas, como o Dia dos Pais. Era ele quem recebia os presentes que ela fazia e as homenagens, não o pai biológico".

Segundo Madalena, o ex-companheiro lhe deu um carro para que buscasse a filha no colégio e pagou prestações do financiamento do imóvel onde morava.

Ele participava de datas comemorativas, como o Dia dos Pais. Era ele quem recebia os presentes que ela fazia e as homenagens, não o pai biológico Ex-mulher

No fim de 2011, o engenheiro arcou com todas as despesas de uma viagem que mãe e filha fizeram à Disney, nos Estados Unidos. As duas viajaram em março, um mês depois do fim do relacionamento. "Desde fevereiro, quando nos separamos, ele nunca mais fez nenhum contato com ela, nem mesmo pelo telefone. Foi uma separação brusca, que deixou minha filha desorientada", diz Madalena.

A mãe procurou, então, uma advogada para pleitear a pensão. Agora, ela também vai requisitar à Justiça, a pedido da filha, que determine que o engenheiro faça visitas regulares à jovem, que conta à mãe ter saudades do

padrasto. Após a separação, o pai biológico formou outra família e mantém contatos esporádicos com a adolescente. "Ele a convida para sair, mas, na maioria das vezes, ela não quer. Ela só sente falta do padrasto".

Procurado, o engenheiro não quis comentar o assunto, argumentando que não tinha sido citado na decisão. Eu nem sabia disso, para mim é novidade".

Fonte: jornal O Estado de S. Paulo

AUDIÊNCIA É ATO INDELEGÁVEL, SOMENTE EXERCIDO PELO MAGISTRADO

Colegiado considerou proibição expressa ao ato de nomeação de assessor de juiz de Direito para presidir audiência quando envolver causas de alimentos e guarda de menores, já especificada em código de organização do Judiciário estadual do RS.

Assessor de juiz de Direito não tem competência para presidir audiência, mesmo que este tenha homologado a decisão. Foi a conclusão a que chegou a 8ª Câmara Cível do TJRS, ao analisar e prover o recurso de uma mulher que restou condenada a pagar alimentos para o filho, numa solenidade presidida por "assessora de Judiciário" na Comarca de Canguçu (RS).

O Colegiado anulou a audiência de conciliação e, conseqüentemente, a sentença que homologou as cláusulas pactuadas. Motivo: o art. 445 do CPC, bem como os seguintes, diz que a presidência de uma audiência é ato indelegável, somente exercido pelo magistrado. Na mesma linha, o art. 73 do Código de Organização Judiciária do Estado (Coje) prevê que são atribuições do magistrado, que sequer o pretor pode realizar, "as causas de alimentos e as relativas à posse e guarda dos filhos menores, quer entre os pais, quer entre estes e terceiros e as de suspensão, extinção ou perda do pátrio poder".

O relator da apelação, desembargador Luiz Felipe Brasil Santos, considerou “gravíssima” a situação consumada, especialmente pelo fato de se discutir interesse de menor— a criança tinha 11 meses na ocasião. Entretanto, não se surpreendeu. “Ao que parece, a realização de audiência por assessora em feitos de natureza alimentar, ou naqueles em que haja cumulação de outras lides com a pretensão de alimentos, é prática usual na Comarca de Canguçu.”

O encontro conciliatório estava discutindo reconhecimento de união estável, partilha de bens, guarda e alimentos do filho. A sentença deu a guarda ao pai e arbitrou em 25% do salário mínimo o valor da pensão alimentícia a ser pago mensalmente pela mãe. Na ocasião, ela não estava acompanhada de advogado ou defensor público.

No TJ-RS, a mulher pediu a anulação da sentença ou a redução da obrigação alimentar em 10% do salário mínimo. Argumentos não lhe faltaram: já tem um filho de outro relacionamento, a quem sustenta; mora em casa humilde, sem água, nem luz elétrica; não tem saúde para trabalhar, pois está com câncer; e vive apenas do auxílio da família e de amigos. A agente do Conselho Tutelar, ciente destas condições, entendeu que o melhor caminho seria dar a guarda deste filho ao pai.

Processo nº: 70051075349

Fonte: Conjur

**O INSUCESSO OCORRIDO EM
RELAÇÃO À PRIMEIRA ADOÇÃO,
NÃO RETIRA A POSSIBILIDADE DO
CASAL PLEITEAR POR NOVO
CADASTRO DE PRETENDENTES À
ADOÇÃO.**

Havendo Laudo Psicossocial favorável emanado

de diversos estudos realizados por Psicólogo e Assistente Social Forense, a inscrição dos autores no Cadastro de Pretendentes à adoção deve ser mantido, sendo a análise das condições específicas melhor examinada por ocasião do eventual pedido de adoção, porquanto estão atendidos na hipótese os requisitos legais estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente. Recomenda-se, entretanto, que os apelantes continuem participando dos encontros do grupo de Apoio dos Pretendentes à Adoção e busquem orientações do Serviço Social Forense, visando uma melhor preparação para a adoção tardia.

PROCESSO: 2012.030383-1 (ACÓRDÃO). RELATOR: DES. SAUL STEIL. ORIGEM: POMERODE. ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CIVIL. DATA DE JULGAMENTO: 30/10/2012. DATA DE PUBLICAÇÃO: 07/11/2012. JUÍZA PROLATORA: IRACI SATOMI KURAOKA SCHIOCCHET. CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL.

CIVIL

**NÃO HÁ PRAZO DETERMINADO PARA
CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE
FAZER. NO CASO DE FORNECIMENTO
DE MEDICAMENTO, SENDO GRAVE O
ESTADO DE SAÚDE DO PACIENTE, O
LAPSO DEVE SER O MAIS CÉLERE
POSSÍVEL.**

O cumprimento das obrigações de fazer pode ser associado um prazo. Ele não está estipulado na lei. A inteligência do art. 461 do CPC está exatamente em reconhecer que não há como previamente dar as soluções para o atendimento da tutela específica. O juiz usará de discricionariedade para, no caso concreto, estipular o que seja razoável

para alcançar aquele objetivo.

Essa operação mental não levará em conta o que seja conveniente para o réu, mas o necessário para a realização do direito material. Em se tratando de fornecimento de medicamento, ainda mais quando delicado o estado de saúde do paciente, o lapso deve ser realmente curto.

Se a Fazenda Pública tem o dever de dar o correto tratamento médico, identicamente deve ser o mais célere possível a entrega dos medicamentos. A Administração não pode ter um tratamento processual privilegiado. Há prerrogativas, mas elas devem ser entendidas restritivamente, vingando somente quando haja previsão legal e a diferenciação possa ser justificada racionalmente.

Não é o caso da multa. Ela é obviamente útil como desestímulo ao descumprimento das obrigações que não envolvam dinheiro. O mesmo fator que se presta a impressionar o particular, optando pela realização espontânea, serve para a Administração. Ela, como qualquer pessoa jurídica, responde pela má ação de seus agentes. Ainda há direito regressivo. É intrigante que o próprio Estado assuma, por assim dizer, que seus agentes agirão mal. Isso vale por defender que, mesmo sabedor que os seus prepostos se dedicarão à desobediência, o Poder Público não possa ser admoestado. O servidor, porém, sequer representa a pessoa jurídica, ela apresenta. Além disso, fosse aplicada multa em desfavor do servidor público certamente tampouco haveria aquiescência estatal.

A experiência judicante demonstra que, em tais casos, a resistência das Procuradorias é ainda maior. Sabido o ardor do Estado de Santa Catarina quanto ao descumprimento de decisões judiciais e o seu gigantismo econômico, o montante arbitrado (R\$ 500,00 ao dia) é bem comedido - ainda mais se for ponderada a gravidade do direito (à saúde) a ser defendido. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0702147-26.2012.8.24.0023 (Turmas de

Recursos). Relator: Juiz Hélio do Valle Pereira. Origem: Capital. Órgão Julgador: Oitava Turma de Recursos - Capital. Data de Julgamento: 01/11/2012. Data de Publicação: 06/11/2012. Classe: Recurso Inominado.

OS CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS DE SANTA CATARINA FORAM DESTAQUE NO PRÊMIO DE QUALIDADE TOTAL DA ANOREG-BR 2012

Os cartórios extrajudiciais de Santa Catarina foram destaque no Prêmio de Qualidade Total da Anoreg-BR 2012, durante evento realizado no último final de semana, em Salvador (BA), com o apoio do Ministério da Justiça. O Estado esteve representado por 14 cartórios, e 11 deles acabaram agraciados com a premiação máxima.

"O fato de várias serventias catarinenses terem participado desta premiação, e a grande maioria delas ter obtido o prêmio na categoria 'Ouro', revela o nível de preparação e esforço dos delegatários dos serviços notariais e de registro em nosso Estado, o que repercute na grande qualidade da prestação dos serviços para a população", observou a desembargadora Salete Sommariva, vice-corregedora-geral de Justiça do TJ.

Segundo ela, a Corregedoria apoia e incentiva a participação dos cartórios nestas premiações em nível nacional. O evento foi prestigiado pela ex-corregedora Nacional da Justiça, ministra do STJ Eliana Calmon, e pelo ministro da Justiça, José Eduardo Cardoso. Eles destacaram em seus pronunciamentos a relevância dos serviços para a sociedade brasileira.

"A premiação de 14 serventias extrajudiciais catarinenses, três na categoria 'prata' e 11 na categoria 'ouro', além de servir como testemunho da elevada qualidade dos serviços extrajudiciais prestados por estas serventias, revelam o acerto da Corregedoria-Geral da Justiça em manter-se

parceira dos delegatários do serviço extrajudicial, por meio da política de prevenção, orientação e fiscalização que desenvolve", destacou o juiz-corregedor Davidson Jahn Mello, responsável pelo Núcleo IV da CGJ.

Premiação:

Prata: Tabelionato de Notas e Protesto de Videira - Tabelionato de Notas e Protesto de Jaraguá do Sul - 1º Tabelionato de Notas e Protesto de Joinville.

Ouro: Tabelionato de Notas e Protesto de Porto Belo, Tabelionato de Notas e Protesto de Palhoça, Tabelionato de Notas e Protesto de Içara, Tabelionato de Notas e Protesto de São José - 1º e 3º Registro de Imóveis de Joinville - 1º Registro de Imóveis de Criciúma - Registro de Imóveis de São José - 1º e 2º Tabelionato de Notas e Protesto de Criciúma - 1º Registro de Imóveis de Tubarão.

VITÓRIAS MORADV

Instituto Nacional do Seguro Social ajuizou ação regressiva de cobrança contra empresa que era empregadora de J.P.L., vítima de acidente de trabalho, objetivando o ressarcimento dos valores expendidos pelo Instituto, à título de pensão por morte.

Narrou que, no dia 17 de setembro de 2007, por volta das 15:00 horas, a vítima, na função de pedreiro, realizava a limpeza de uma calha, em imóvel situado na Rua Olice Pedro Caldas, bairro Humaitá, Município de Tubarão, quando, ao deslocar-se sobre o telhado para despejar o material coletado, uma das telhas se rompeu, o que causou sua queda de uma altura aproximada de 7,5 metros. Após o acidente, a

vítima foi levada ao Hospital, onde faleceu três dias depois. Conforme apurado em inquérito policial, antes do acidente, o segurado efetuava seu trabalho a 6 metros de altura do solo. Em virtude do acidente, foi concedido o benefício de pensão por morte n. 93/142.875.175-8, com início em 20/09/2007.

Alegou, ainda, que incidiu em culpa a empresa ré no infortúnio, motivo pelo qual deve ser responsabilizada pelo ato.

Indicou os fundamentos jurídicos do pedido, valorou a causa, requereu a citação da demandada, a produção de provas e, por fim, a procedência dos pedidos, inclusive com a constituição de capital pela ré para garantir eventual ação de cobrança. Postulou, ainda, a condenação da ré ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência. Juntou diversos documentos.

Citada, a empresa ré contestou e, de início, arguiu a prescrição trienal, prevista no artigo 206, § 3º, V, do Código Civil. Em seguida, sustentou que o INSS pretende transferir a culpa pelo evento ao empregador, eximindo-se da responsabilidade que lhe toca, na condição gestor do sistema previdenciário. Afirmou que o inquérito policial concluiu que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima. Discorreu que, as empresas já custeiam previamente as despesas decorrentes do acidente de trabalho, de modo que a pretensão do INSS consistiria em verdadeiro *bis in idem*. Defendeu que, na hipótese, a configuração do ato ilícito, por se tratar de responsabilidade subjetiva, exige aprova da culpa, o que não ocorreu, visto que a empresa observava toda a legislação relativa à segurança do trabalho. Reiterou que o comportamento da vítima deu causa ao acidente e afirmou inexistir nexo casual entre o dano e a sua conduta. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos. Arrolou testemunhas e juntou documentos.

Na sequência, a ré ratificou o pedido de produção de prova testemunhal, ao passo que o INSS informou não ter interesse em produzir outras provas além daquelas já existentes.

Designada audiência e ouvidas as testemunhas arroladas pela ré, as partes apresentaram suas alegações finais, basicamente reiterando os argumentos até então lançados.

Veja abaixo a íntegra da decisão:

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Prescrição

A ação regressiva prevista no artigo 120, da Lei n. 8.213/91, objetivando o ressarcimento dos valores despendidos com o pagamento de benefício previdenciário decorrente de conduta culposa imputada à empresa, possui **natureza civil** - não previdenciária ou administrativa -, conforme já assinalou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ. Sexta Turma. AgRg no REsp n.: 931.438/RS. Relator: Ministro Paulo Gallotti. Data do julgamento: 16/04/2009. DJe: 04/05/2009).

Assim, observado o regramento específico da matéria pelo Código Civil, cumpre afastar a aplicabilidade do artigo 37, §5º, da Constituição Federal (imprescritibilidade), bem como, tratando-se de demanda ajuizada pela Fazenda em face do particular, e não o contrário, o prazo quinquenal delineado pelo Decreto n. 20.910/32.

Do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

DIREITO CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSS. RESSARCIMENTO DE DANO. ACIDENTE DE TRABALHO. ARTIGO 120 DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. ARTIGO 206, §3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. TERMO A QUO. DESEMBOLSO. 1. Consoante prescreve o artigo 120 da Lei nº 8.213/91, 'nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis'. 2. A ação regressiva para ressarcimento

de dano proposta pelo INSS tem natureza civil, e não administrativa ou previdenciária. Precedentes do E. STJ. 3. **O sistema previdenciário é securitário e contributivo, daí porque os valores que o INSS persegue não são produtos de tributo, mas de contribuições vertidas à seguridade social, pelo que, em sentido estrito, não se trata de erário, aplicando-se, quanto à prescrição, o art. 206, §3º, V, do Código Civil, e não o Decreto nº 20.910/1932. Precedentes desta Turma.** 4. 'O pressuposto lógico do direito de regresso é a satisfação do pagamento da condenação ao terceiro, autor da ação de indenização proposta contra o segurado. Não há que se falar em ação regressiva de cobrança sem a ocorrência efetiva e concreta de um dano patrimonial'. No caso, operada a prescrição, pois transcorreram mais de três anos entre o desembolso pela autarquia e a propositura da ação. (TRF da 4ª Região. Quarta Turma. Apelação cível em reexame necessário n.: 0004226-49.2008.404.7201. Relatora: Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler. D.E.: 16/02/2011) (Grifei).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INSS. AÇÃO DE REGRESSO. PRESCRIÇÃO. **Aplica-se o prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, V, Código Civil para a ação de regresso proposta pelo INSS, objetivando o reembolso dos valores pagos a título de auxílio acidente.** (TRF da 4ª Região. Terceira Turma. Agravo de instrumento n.: 5008122-16.2010.404.0000/PR.. Relatora: Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria. D.E.: 14/02/2011) (Grifei).

Nos termos do exposto, buscando a demanda a indenização/reparação civil dos danos suportados pela autarquia em face de conduta imputada a empresa ré, tem-se por aplicável ao caso o lapso prescricional trienal do Estatuto Privado.

Com relação ao termo inicial, atento ao princípio da *actio nata*, o prazo prescricional deve corresponder à data da efetivação do dano material, qual seja, a data do início do benefício previdenciário que se busca ver ressarcido.

Na hipótese, extrai-se da inicial que o acidente ocorreu em 17/09/2007, com pagamento de benefício previdenciário a partir de 20/09/2007 (Evento 1/INFBEN2). Desta forma, passados mais de três anos da implantação do pagamento, cabe reconhecer a prescrição da pretensão ventilada.

Com efeito, destaca-se que a **prescrição reconhecida atinge o próprio fundo de direito** e não somente as parcelas que antecederam ao triênio da propositura da ação. Isso porque, o ressarcimento objetivado no presente feito tem como fundo a análise da conduta imputada ao réu - negligência em relação às normas de proteção do trabalhador e o nexo de causalidade com o infortúnio laboral narrado -, uma vez prescrita a pretensão de reconhecimento deste fato, fulminados estão os seus consectários.

Mutatis Mutandis, expõe com exatidão o Ministro Luiz Gallotti: *'Quando é um direito reconhecido sobre o qual não se questiona, aí, são as pretensões que vão prescrevendo; mas se o direito às prestações decorre do direito à anulação do ato, é claro que prescrita a ação em relação a este, não é possível julgar prescritas apenas as prestações, porque prescreveu a ação para o reconhecimento do direito, do qual decorria o direito às prestações. Do contrário, seria admitir o direito sem causa'* (RTJ. 52/673). (RTJ 61/422).

Nesses termos, declarada prescrita a pretensão regressiva, resta prejudicada a análise das prestações decorrentes.

Da jurisprudência:

ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA OS EMPREGADORES. ART. 120 DA LEI 8.213/91.

PRESCRIÇÃO. Transcorrido o prazo trienal previsto no CC 2002, prescrito o direito do INSS de interpor a ação regressiva. (TRF da 4ª Região. Quarta Turma. Apelação cível em reexame necessário n.: 0000754-70.2009.404.7212. Relator: Desembargador Federal Jorge Antonio Maurique. D.E.: 06/10/2010) (Grifei).

ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA CONTRA O CAUSADOR DO DANO. PRESCRIÇÃO. **Sendo o INSS responsável pelo pagamento de benefício acidentário, pode ele se valer da ação regressiva contra o causador do dano, observada a prescrição trienal (CC, artigo 206, § 3º, inciso V). Ajuizada a demanda em 2009 e datando o óbito e o início do benefício de 2005, prescrita está a pretensão de efetivar o ressarcimento, porquanto vencido o lapso trienal.** Apelação improvida. (TRF da 4ª Região. Apelação cível n.: 2008.71.17.000959-5. Relatora: Desembargadora Federal Silvia Maria Gonçalves Goraieb. D.E.: 31/05/2010) (Grifei).

Assim, embora ciente de que há respeitável jurisprudência em sentido contrário (TRF da 4ª Região. Terceira Turma. Apelação cível n.: 5000883-92.2010.404.7102/RS. Relatora: Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria. D.E.: 17/10/2012), pelas razões acima invocadas, filio-me à corrente que adota o prazo prescricional de três anos, disposto 206, § 3º, V, do Código Civil.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo extinto o processo com resolução do mérito, acolhendo a prescrição, com base no artigo 269, IV, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Isenção legal de custas.

MASSIH, OLIVEIRA & ROUSSENQ ADVOGADOS

RUA LAURO MULLER, Nº 260, SALA 01
CENTRO – TUBARÃO – SC

EQUIPE E CONSULTORES:

ALESSANDRA TEIXEIRA MASSIH DE OLIVEIRA
Advogada – OAB/SC nº 9.217

CÁSSIO MEDEIROS DE OLIVEIRA
Advogado – OAB/SC 10.839

CYNTIA DA SILVA
Advogada – OAB/SC nº 25.286

JEAN MARCEL ROUSSENQ
Advogado – OAB/SC nº 16.407

MICHELLE MARY DA SILVA CACHOEIRA
Advogada – OAB/SC nº 21.133

PETERSON MEDEIROS DE OLIVEIRA
Advogado – OAB/SC nº 16.231

ARIOSVALDO MENDES RUFINO
Consultor Tributário

PAULO DOUGLAS CORRÊA
Responsável pelas diligências externas

FERNANDA MATHIAS SILVA
Estagiária

ANNA LUIZA FERNANDES AGUIAR
Estagiária

CAMILA CASCAES NUNES
Estagiária

GIANE BENEDET
Secretária Executiva

Prezados Clientes e Amigos,

Mais uma vez, estamos vivendo o clima, o ambiente, os sentimentos e as emoções de uma grande festa. Faltam apenas alguns dias para o Natal. As luzes da cidade estão acesas.

A natureza se veste de gala, ostentando luzes e cores diversas. É o menino Jesus que vem ao nosso encontro procurando, outra vez, um lugar para nascer. Vamos abrir espaços em nossos corações e deixemos que o Menino Deus faça dele a sua morada e realize em nossas vidas seu plano de amor. Para que, assim, o verdadeiro sentido do Natal não se perca nas trocas de presentes e algumas palavras frias e sem sentidos.

Aproveitamos este clima de festa para desejar a você um NATAL cheio de AMOR e de PERDÃO. AMOR, porque é no amor que encontramos o verdadeiro sentido da vida. PERDÃO, porque é através do perdão que damos ao amor o sentido mais pleno.

Mas sobretudo, desejamos que, quando todos da sua família se reunirem para celebrar o nascimento de Cristo, que você, receba do céu todas as bênçãos. E que estas bênçãos se estendam a sua família. Pois só a família é o símbolo de um Natal Feliz.

Feliz natal e um próspero
ano novo!!